



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

Ex.^{mo} Senhor
Presidente da
Comissão de Segurança Social e Trabalho
Dr. José Manuel Canavarro
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

AJ/SB/178/2012

Lisboa, 8 de outubro de 2012

Assunto: Audição da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas no âmbito da apreciação na especialidade da Proposta de Lei n.º 87/XII (GOV) que *"Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais"*.

Ex.^{mo} Senhor, *Dr. Canavarro*

Em conformidade com o solicitado por V. Ex.^a através do e-mail, de 01/10/2012, vimos remeter-lhe os contributos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas relativos à proposta de lei n.º 87/XII (GOV) que *"Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais"*.

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas subscreveu no âmbito do Conselho Nacional das Ordens Profissionais (CNOP), um documento que reflete a posição conjunta das Ordens Profissionais que integram aquele Conselho relativamente àquela proposta de lei e que foi oportunamente remetido a V. Ex.^a.

Deste modo, complementarmente àquele documento, passamos a enunciar os nossos comentários. *Dr.*

Sede:
Rua do Salitre, nº 51
1250-198 Lisboa - PORTUGAL
T 21 353 61 58 F 21 353 61 49
sec.orgsociais@oroc.pt

Secção Regional do Norte:
Avenida da Boavista, nº 3477/3521, 2.º
4100-139 Porto - PORTUGAL
T 22 61 6 81 17 F 22 610 21 58
sereporto@oroc.pt



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

Redação da PdL	Proposta de redação
<p data-bbox="470 627 598 705" style="text-align: center;">Artigo 15.º Órgãos</p> <p data-bbox="279 750 782 1187">2 - Constituem órgãos obrigatórios das associações públicas profissionais: a) Uma assembleia representativa, com poderes deliberativos gerais, nomeadamente em matéria de aprovação do orçamento, do plano de atividades, e de projetos de alteração de estatutos, de aprovação de regulamentos, de quotas e de taxas ou de criação de colégios de especialidade. (...)</p> <p data-bbox="279 1288 782 1545">8 - A assembleia representativa é eleita através do sistema de representação proporcional, nos círculos territoriais definidos nos estatutos, podendo porém incluir uma representação das estruturas regionais, se existirem. (...)</p>	<p data-bbox="1013 627 1141 705" style="text-align: center;">Artigo 15.º Órgãos</p> <p data-bbox="821 750 1324 1153">2 - Constituem órgãos obrigatórios das associações públicas profissionais: a) Uma <i>assembleia geral</i>, com poderes deliberativos gerais, nomeadamente em matéria de aprovação do orçamento, do plano de atividades, e de projetos de alteração de estatutos, de aprovação de regulamentos, de quotas e de taxas ou de criação de colégios de especialidade. (...)</p> <p data-bbox="821 1288 1324 1500">8 - <i>A assembleia geral é constituída por todos os membros que sejam pessoas singulares, sendo os membros da respetiva mesa eleitos pela assembleia geral eleitoral.</i> (...)</p> <p data-bbox="821 1601 1069 1635">Análise de impacto:</p> <ul data-bbox="821 1691 1324 1993" style="list-style-type: none">• Permite aos membros no pleno gozo dos seus direitos participar diretamente nas discussões e deliberações das respetivas associações públicas profissionais respeitando-se o substrato associativo destas entidades.



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

Handwritten mark

11 - As estruturas regionais e locais, se existirem, têm como órgãos obrigatórios a assembleia dos profissionais inscritos na respetiva circunscrição territorial e um órgão executivo eleito por aquela assembleia.

11 - As estruturas regionais e locais, se existirem, têm como órgãos obrigatórios a assembleia dos profissionais inscritos na respetiva circunscrição territorial e um órgão executivo eleito por aquela assembleia, *salvo quando aquelas estruturas constituam meros serviços administrativos.*

Análise de impacto:

- **Contempla as situações em que as “estruturas regionais” constituem meros serviços administrativos nos quais não se encontram inscritos quaisquer membros por circunscrição territorial, antes limitando-se a prestar alguns serviços gerais aos membros residentes na respetiva circunscrição territorial;**
- **Previne custos bastante significativos e desproporcionados.**



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

<p>Artigo 28.º Princípios e regras deontológicas e normas técnicas</p>	<p>Artigo 28.º Princípios e regras deontológicas e normas técnicas</p>
<p>2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art.º 34.º, não pode ser proibido o exercício da atividade profissional em regime de subordinação jurídica, nem exigido que o empregador seja profissional qualificado ou sociedade de profissionais, desde que sejam observados os deveres deontológicos e o respeito pela autonomia técnica e científica e pelas garantias conferidas aos profissionais pelos respetivos estatutos e cumprindo o disposto no n.º 2 do art.º 30.º .</p>	<p>2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art.º 33.º, não pode ser proibido o exercício da atividade profissional em regime de subordinação jurídica, nem exigido que o empregador seja profissional qualificado ou sociedade de profissionais, desde que sejam observados os deveres deontológicos e o respeito pela autonomia técnica e científica e pelas garantias conferidas aos profissionais pelos respetivos estatutos e cumprindo o disposto no n.º 2 do art.º 30.º .</p> <p>Análise de impacto:</p> <ul style="list-style-type: none">• Verifica-se aqui um lapso, uma vez que a remissão feita para o n.º 1 do art.º 34.º da PdL deverá entender-se feita para o n.º 1 do art.º 33.º.



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

<p>Artigo 42.º Orçamento, gestão financeira e contratos públicos</p>	<p>Artigo 42.º Orçamento, gestão financeira e contratos públicos</p>
<p>2 - As associações públicas profissionais estão sujeitas:</p> <p>(...)</p> <p>b) Ao regime do Código dos Contratos Públicos;</p> <p>(...)</p>	<p>2 - As associações públicas profissionais estão sujeitas:</p> <p>(...)</p> <p>b) Ao regime do Código dos Contratos Públicos <i>quando sejam financiadas por dinheiros públicos ou quando o controlo da gestão seja público;</i></p> <p>(...)</p> <p>Análise de impacto:</p> <ul style="list-style-type: none">• A sujeição das associações públicas profissionais ao regime do Código dos Contratos Públicos apenas faz sentido relativamente àquelas que sejam financiadas por entidades públicas ou sujeitas a um controlo de gestão público.



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

<p style="text-align: center;">Artigo 47.º</p> <p style="text-align: center;">Fiscalização pelo Tribunal de contas</p> <p>As associações públicas profissionais estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos na Lei de Organização e Processo e no Regulamento Geral do Tribunal de Contas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 47.º</p> <p style="text-align: center;">Fiscalização pelo Tribunal de contas</p> <p>As associações públicas profissionais estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos na Lei de Organização e Processo e no Regulamento Geral do Tribunal de Contas, com exceção das associações públicas profissionais que não sejam financiadas por dinheiros públicos ou cujo controlo da gestão não seja público.</p> <p>Análise de impacto:</p> <ul style="list-style-type: none">• A sujeição das associações públicas profissionais à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas apenas faz sentido relativamente àquelas que sejam financiadas por entidades públicas ou sujeitas a um controlo de gestão público.
--	---

Ficamos ao dispor para qualquer esclarecimento complementar.

Com os melhores cumprimentos.

José de Azevedo Rodrigues
Presidente do Conselho Diretivo